



DCM

DIÁRIO OFICIAL Câmara Municipal de Mangaratiba

Trav. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/n - Centro - Mangaratiba/RJ • (21) 2789-8450 • www.mangaratiba.rj.leg.br

Mangaratiba, 27 de junho de 2023

Ano V - Edição 302

DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de MANGARATIBA



ACOMPANHE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA NAS REDES SOCIAIS



fb.com/camaramangaratiba



youtube.com/camaramunicipaldemangaratiba

www.mangaratiba.rj.leg.br
Versão Digital

Natália Tavares
Publicação Online

Renan Felipe
Diagramação

Natália Tavares
Diretora da Câmara Municipal de Mangaratiba

contato@cmmangaratiba.rj.gov.br

V E R E A D O R E S M E S A D I R E T O R A



Presidente
Renato José Pereira



Vice-Presidente
Nilton Carlos Santiago Barros



1º Secretário
Josué dos Santos



2º Secretário
Doriedson Thimoteo da Costa

Alessandro da Silva Portugal

Aristides Ângelo Barcelos Neto

Davi dos Santos Farias

Doriedson Thimoteo da Costa

Emilson dos Santos Coelho

Hugo Dourado Graçano

João Felipe de Souza Oliveira

Josué dos Santos

Nilton Carlos Santiago Barros

Renato José Pereira

Rodrigo Santos Bondim

Rômulo dos Santos Nogueira

Wladimir da Conceição Pereira

ATO 30/2023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba***ATO Nº30/2023.****“INFORMA CIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL”**

O **PRESIDENTE** da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a decisão proferida nos autos do Processo nº0039945-86.2023.8.19.0000, de conteúdo anexo.

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mangaratiba, 27 de junho de 2023.



Renato José Pereira
(Professor Renato Fifiu)
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 1/9



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
AGRAVADO: RODRIGO SANTOS BONDIM
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Mangaratiba contra decisão do ID nº 58870596 dos autos principais, por meio da qual foi concedida liminar para suspender ato administrativo da Presidência da Casa Legislativa, que informou o vereador suplente do término do prazo de licença de interesses particulares concedida ao titular e solicitou a desocupação do gabinete, mantendo-se o primeiro no exercício do cargo eletivo, em sede de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Santos Bondim, ora Agravado, e que tem como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, nos termos a seguir:

“1. Uma vez presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca da probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, apresentando-se como provável o direito alegado pela parte autora, diante da documentação acostada aos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência antecipada pretendida, principalmente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o art. 97, § 10 do Regimento Interno da Câmara prevê que somente com o pedido do interessado ou se cessasse a causa particular motivadora da licença, terminaria a licença. Não ocorreu nenhuma coisa nem outra. Não houve o pedido do interessado de retorno ao exercício e não cessou a causa particular que motivou a licença, no caso, a prisão cautelar.

1

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br
Agravo de Instrumento nº 0039945-86.2023.8.19.0000 - LEP

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO:16065**

Assinado em 21/06/2023 18:09:35

Local: GAB. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 2/9

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

Face ao exposto, considerando-se que a antecipação de tutela não importará em perigo de irreversibilidade do provimento, concedo a liminar requerida, devendo a parte ré SUSPENDER o ato administrativo DA PRESIDÊNCIA da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA exarado e enviado ao Impetrante, mantendo o mesmo no exercício do cargo de vereador até a prática de vontade do vereador titular Nielson Kopke dos Santos (Juninho de Jacarei) ou outro ato que desabone seu mandato, pelos motivos expostos na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Expeça-se mandado de intimação e citação da parte ré, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador de plantão.

2. No mesmo ato, notifique-se a autoridade coatora ou equiparada, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, preste nos autos suas informações sobre a alegada violação de direito da parte autora, ou justo receio de sofrê-la, dando-se também ciência do feito a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Mangaratiba, bem como à Procuradoria-Geral do Município de Mangaratiba, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009, para que, caso queiram, manifestem cada qual seu interesse no feito;

3. Decorrido o prazo para manifestação da autoridade coatora, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público para parecer no prazo de até 10(dez) dias.

4. Com ou sem a manifestação Ministerial, transcorrido esse prazo, voltem conclusos para sentença, que estará obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso seja deferida a segurança".

Pretende a Agravante a concessão de efeito suspensivo.

Alega que há flagrante violação ao princípio da separação de poderes.

Sustenta que o Agravado não tem direito líquido e certo a permanecer no exercício do mandato, sem que o titular renuncie ou requeira novo licenciamento do cargo.

Esclarece que a licença do Vereador Nielson Kopke dos Santos (Juninho de Jacarei) se deu por motivos pessoais, pelo prazo expirado de 45 (quarenta e cinco)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 3/9



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

dias, em plena consonância com o que prevê o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 97, VI.

Argumenta que, no que tange ao licenciamento para trato de assuntos particulares, as regras estão previstas no referido ato normativo, não encontrando qualquer amparo a prorrogação automática da licença.

Acrescenta que o Regimento Interno da Casa Legislativa não traz a previsão para a prorrogação ou o término automático de licença requerida pelos edis, não garantindo ao suplente o “direito líquido e certo” a ocupar o cargo enquanto o titular faça novo requerimento de licença.

Aduz que em decisão proferida no Julgamento do RE nº 1.297.884, com repercussão geral (Tema 1.120), prevaleceu o entendimento proferido no voto do Eminentíssimo Relator, Min. Dias Toffoli, no sentido de que, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação das normas Regimentais das Casas Legislativas.

Por sua vez, o Agravado ingressou espontaneamente no presente recurso e apresentou contrarrazões (fls. 30/33 – ejud), em que salienta que o “assunto particular” que deu causa ao afastamento do vereador titular Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí) não é banal, pois se encontra preso preventivamente, acusado pela prática de crime de homicídio, tal qual amplamente noticiado.

Destaca que a causa motivadora da “licença” não se alterou até os dias atuais, motivo pelo qual a vaga está devidamente por ele ocupada, suplente diplomado, empossado e no uso de suas atribuições.

Assevera que o Vereador Nielson Kopke dos Santos (Juninho de Jacareí) não requereu o fim da licença e o retorno ao exercício do mandato, pois está preso, razão pela qual a causa que propiciou a ocupação da cadeira pelo Agravado não restou modificada.

Acentua que não existe previsão legal para que o acautelamento seja tratado como licença banal, que deve ser renovado sob pena da cadeira ficar vaga.

É o relatório. Decido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 4/9

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

Como cediço, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso e, para tanto, exige-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal ("*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*").

Com efeito, verifica-se, numa primeira leitura dos autos principais, que a Câmara Municipal de Mangaratiba comunicou, ao vereador suplente, ora Agravado, o término do prazo de licença de interesses particulares do titular e solicitou a desocupação do gabinete, até ato posterior deste último no sentido de retornar ao exercício de suas funções legislativas ou formular novo pedido de licença, nos termos de e-mail do ID nº 60893444.

O ato administrativo se baseou em parecer da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa (ID nº 58590821), na qual se pontuou que:

“Tendo em vista que o término de licença para tratar de interesses particulares concedida ao Vereador encerra-se em 15 de maio do corrente ano o Exmo. Vereador licenciado, após o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deve promover o seu requerimento de retorno, conforme previsto no art. 97, § 10, do Regimento Interno, que abaixo segue transcrito:

Art. 97 – Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos: (Nova redação dada ao artigo pela Resolução nº 77/2014).

(...)

§10º - O retorno, do Vereador titular, se dará por comunicação escrita, subscrito pelo mesmo, informando da interrupção da licença ou do fim da causa que lhe deu origem. A comunicação será dirigida ao Presidente da Câmara, que, de imediato, dará conhecimento ao Plenário, não sujeitando a qualquer deliberação.

O dispositivo legal é taxativo no sentido de que o retorno do Vereador licenciado far-se-á mediante comunicação por escrito, dirigida ao Presidente da Casa Legislativa.

Cabe observar que, até a presente data, este Legislativo não recebeu qualquer comunicação do Vereador Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí) no sentido de retornar ao cargo para o qual foi eleito, não afastando, por obviedade, a obrigação deste

4





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

em realizar tal procedimento, ao passo que não firmou tal requerimento e tampouco requereu a prorrogação de sua licença.

De forma oportuna, também cabe salientar que a vereança de do Edil suplente, Rodrigo dos Santos Bondim, se findou com o termo final da licença do vereador Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí) titular do cargo,, esi que não há previsão regimental ou noutras legislações acerca da prorrogação automática do exercício da vereança por parte do suplente.

Dessa forma, opina esta Consultoria no sentido em emissão de comunicação interna ao gabinete do Exmo. Vereador Bondim, esclarecendo quanto à disponibilização do gabinete ocupado, até posterior requerimento de retorno ou de prorrogação da licença, por parte do Vereador Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí)".

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba, acostado no ID nº 60893446, prevê disposições relativas à concessão de licenças no art. 97. Vejamos:

"Art. 97 – Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos: (Nova redação dada ao artigo pela Resolução nº 77/2014).

I- doença devidamente comprovada;

II- luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;

III- gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

IV- por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;

V- paternidade, conforme legislação federal;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII- para desempenhar cargo público, previsto no inciso I do art. 54 da Lei Orgânica, mediante comunicação de investidura.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a V e VII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 6/9

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§2º - No caso do inciso VI, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário.

§3º - Na hipótese dos incisos I a V e VII a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§4º - Na hipótese do inciso VI, a apreciação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§5º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I a V.

§6º - Na hipótese do inciso VI a licença será sem remuneração.

§7º - Na hipótese do inciso VII poderá o Vereador optar pela remuneração da vereança.

§8º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador justa remuneração estabelecida.

§9º - A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular ou quando finda a causa que lhe deu origem.

§10º - O retorno, do Vereador titular, se dará por comunicação escrita, subscrito pelo mesmo, informando da interrupção da licença ou do fim da causa que lhe deu origem. A comunicação será dirigida ao Presidente da Câmara, que, de imediato, dará conhecimento ao Plenário, não sujeitando a qualquer deliberação.

§11º - O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições". (grifei)

Nesse diapasão, é consabido que o Poder Legislativo local possui competência privativa para disciplinar seu funcionamento por intermédio do Regimento Interno, nos termos do art. 51, III, da Constituição Federal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 7/9

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

Em se tratando de matéria estritamente regimental, o Poder Judiciário, com substrato no princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna, não pode se imiscuir sobre competência reservada a outro poder para deliberar sobre matéria *interna corporis*, ressalvado o caso de vício que viole frontalmente preceitos legais ou constitucionais.

Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 639/640).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de definir que não incumbe ao Poder Judiciário o controle jurisdicional da interpretação do sentido e do alcance das normas regimentais das Casas Legislativas, quando não ficar caracterizado o desrespeito a regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

É o que restou consolidado no julgamento do RE nº 1297884/DF, em que se apreciou o Tema nº 1.120 (*“Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas”*), sob o rito da repercussão geral.

Firmou-se tese no sentido de que *“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo*



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000

PÁG. 8/9

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

Eis a ementa do julgado:

“Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”. (RE nº 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 04/8/2021)

Voltando-se os holofotes novamente para o caso concreto, não se avista, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba, regra que verse sobre a prorrogação automática da licença, nem do que deve ocorrer quando, findo o afastamento, o vereador titular não retorna.

A questão posta a exame é, inegavelmente, de natureza *interna corporis* e a divergência de interpretação regimental deve ser solucionada no âmbito do próprio Poder Legislativo, dentro dos instrumentos jurídicos e políticos que decorrem de sua auto-organização.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

Nesse contexto, revela-se, a meu sentir, absolutamente descabido conferir interpretação ampliativa à norma regimental para fins de assegurar a manutenção do exercício das funções legislativas pelo suplente no caso *sub examine*.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo

Oficie-se requisitando as informações de praxe, em especial sobre eventual juízo de retratação.

À Procuradoria de Justiça.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora